



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0716655-28.2019.8.07.0015

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: LAVANDERIA PADRAO EIRELI - EPP

Requerido: RÉU: LAVANDERIA PADRAO EIRELI - EPP

DECISÃO

LAVANDERIA PADRAO EIRELI – EPP afirma se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF.

O Ministério Público se não se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ID. 42487589).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a inicial.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial



Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial, nesta data, da LAVANDERIA PADRAO EIRELI EPP, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.452.824/0001-28, sediada no SETOR SHCN CL QD 114 BL C LJ 20 TERREO E SUBSOLO 13, ASA NORTE, CEP 70.764-530.**

Destaco que a sócia é MARIA DE LOURDES MOURA SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 757.915.366-15

Consigno ainda que o objeto social da empresa é a prestação de serviços lavanderia de roupas e locação de roupas, manutenção de equipamentos de lavanderia, confecção e instalação de cortinas, persianas, confecção de roupas, recuperação de tapetes e carpetes, locação de uniformes e artigos de tecidos.

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dr. ADELINO SILVA NETO, OAB/DF 24.755 (CPF 255.276.813-04), com escritório profissional no endereço: SHIS QI 25, CONJUNTO 09, CASA 06, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71660-290, telefone (61) 3225-1157 ou 99997-8139, e-mail: adelinosilvaneto@hotmail.com ou contato@velosodemelo.com.br, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 1.237.378,90 (um milhão e duzentos e trinta e sete mil e trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 5% (cinco por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 61.868,94 (sessenta e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, **fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 1.288,94 (um mil e duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a serem depositadas a partir do dia 20/09/2019 diretamente na sua conta bancária.**

O administrador judicial deverá informar à recuperanda seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.



Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a parte autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Oficie-se.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União, Distrito Federal, intimando-se o Ministério Público desta decisão.

Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. **Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.**

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intime-se a sócia da devedora para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.



A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019, às 18:01:37.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

